

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**  
DAS TURMAS **RECURSAIS**  
DOS **JUIZADOS ESPECIAIS**  
**DO ESTADO DO PARANÁ**

EDIÇÃO Nº3

---

2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARANÁ

## Cúpula Diretiva – Biênio 2019/2020

<b>Presidente</b>	Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
<b>1º Vice-Presidente</b>	Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura
<b>2º Vice-Presidente</b>	Des. José Laurindo de Souza Netto
<b>Corregedor-Geral da Justiça</b>	Des. José Augusto Gomes Aniceto
<b>Corregedor da Justiça</b>	Des. Luiz Cezar Nicolau

## Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

<b>Presidente</b>	Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
<b>Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais</b>	Des. José Laurindo de Souza Netto
<b>Corregedor-Geral da Justiça</b>	Des. José Augusto Gomes Aniceto
<b>Juiz Presidente das Turmas Recursais Reunidas</b>	Dr. Fernando Swain Ganem
<b>Juiz Diretor dos Juizados Especiais da Capital</b>	Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto
<b>Juiz Supervisor dos Juizados Especiais de Foz do Iguaçu</b>	Dr. Marcos Antonio de Souza Lima
<b>Secretária</b>	Sra. Stela Maris Mello Maciel



## Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

<b>Presidente</b>	Des. Luiz Mateus de Lima
<b>Membros</b>	Des. Vicente Del Prete Misurelli Des. José Joaquim Guimarães da Costa Des. Gamaliel Seme Scaff Des. Jorge de Oliveira Vargas Des. Sigurd Roberto Bengtsson Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

## Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

### **1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Dra. Vanessa Bassani - PRESIDENTE  
Dra. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa  
Dr. Nestario da Silva Queiroz  
Dra. Melissa de Azevedo Olivas

### **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso - PRESIDENTE  
Dr. Fernando Swain Ganem - PRESIDENTE DAS TURMAS REUNIDAS  
Dr. Leo Henrique Furtado Araújo  
Dr. Marco Vinicius Schiebel

### **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Dr. Álvaro Rodrigues Junior - PRESIDENTE  
Dr. Marcel Luis Hoffmann  
Dr. Helder Luis Henrique Taguchi  
Dr. Marcos Antonio Frason

### **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Dra. Camila Henning Salmoria - PRESIDENTE  
Dra. Manuela Tallão Benke  
Dr. Aldemar Sternadt  
Dr. Marcelo de Resende Castanho



O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito de cada uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Os inteiros teores de todas as decisões, disponíveis na base de dados de jurisprudência, são acessíveis a partir de *hyperlinks* constantes nas respectivas numerações processuais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

**Des. José Laurindo de Souza Netto**

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

**Des.ª Josély Dittrich Ribas**

Supervisora do Departamento de Gestão Documental

**Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho**

Diretor do Departamento de Gestão Documental

**Fernando Scheidt Mäder**

Supervisor do Centro de Documentação

**Projeto e Desenvolvimento**

Fábio Gomes Losso

Estela Maris Balestrini

Luiz Fernando Patitucci

Luciana Cristina de Lucena

**Elaboração e Edição**

Fábio Gomes Losso

Estela Maris Balestrini

Ana Paula Albrigo Peixer

Luiz Fernando Patitucci

Stefany Santana Jorge

Fabiana Martins Budel

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0042962-97.2016.8.16.0182

**RELATORA:**

Maria Fernanda Scheidemantel  
Nogara Ferreira da Costa

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

12.11.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

12.11.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
DIREITO CIVIL.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECURSO INOMINADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

O regramento inserto no art. 136 do Código de Processo Civil estabelece que as decisões proferidas em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica possuem natureza interlocutória, e não terminativa. No âmbito do sistema dos Juizados Especiais o processo norteia-se pelos critérios da simplicidade e celeridade, vigorando o consabido princípio da irrecorribilidade das decisões estritamente interlocutórias, inexistindo previsão legal autorizadora da interposição de Recurso Inominado contra essas deliberações, quando exaradas em demandas submetidas ao rito da Lei Federal nº 9.099/95. A orientação jurisprudencial consagrada no âmbito da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais é no sentido de que, em sede dos Juizados Especiais Cíveis, é autorizado o manejo de Recurso Inominado exclusivamente contra aqueles decisórios de natureza terminativa, em respeito à previsão contida no art. 41 da respectiva lei de regência.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 2º; Art. 41; Art. 55).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art.136).

Lei Estadual nº 18.413/14.

Enunciado 122 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0042962-97.2016.8.16.0182

**RELATORA:**

Maria Fernanda Scheidemantel  
Nogara Ferreira da Costa

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

12.11.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

12.11.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
DIREITO CIVIL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0001362-61.2014.8.16.0184 Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba. Data de Julgamento: 22.11.2018. Data de Publicação: 27.11.2018.

0006303-08.2016.8.16.0112 Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Marechal Cândido Rondon. Data de Julgamento: 02.10.2018. Data de Publicação: 04.10.2018.

0006565-29.2017.8.16.0174 Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. União da Vitória. Data de Julgamento: 04.07.2018. Data de Publicação: 04.07.2018.

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0055187-18.2017.8.16.0182

**RELATOR:**

Nestario da Silva Queiroz

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

22.11.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

28.11.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIAGEM DE INTER-CÂMBIO FRUSTRADA. RÉ QUE TENTOU SOLUCIONAR O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Proposta de viagem ao exterior formulada por instituição de ensino a pessoa portadora de deficiência visual, abrangendo programa de estudos e passeios culturais. Mesmo ciente da especial condição da recorrente, a instituição de ensino respondeu positivamente quanto à possibilidade de disponibilização de atendimentos diferenciados a fim de viabilizar sua participação na viagem. No entanto, quando do prazo final para a inscrição, a recorrente recebeu comunicado de que a instituição responsável por seu acolhimento no exterior não disporia de condições de recebê-la e, ao mesmo tempo, foi informada sobre a existência de uma cláusula, no contrato firmado entre as sedes brasileira e estrangeira da instituição de ensino, conferindo poderes a esta última para recusar eventuais alunos. Diante disso, alegando sentir-se discriminada, a recorrente declinou de seu interesse em realizar a viagem. Não obstante constitua situação sabidamente indesejável, os fatos em questão não se mostram suficientes a debilitar profundamente da honra da pessoa e, nesse sentido, respaldar o pleiteado recebimento de indenização por danos morais. Os fatos narrados não revelam hipótese configuradora de dano moral *in re ipsa*, fazendo-se inarredável a necessidade de comprovação dos danos suscitados – o que não se verificou no caso. Demais disso, a hipótese em análise não se amolda àquelas situações, definidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o dano moral é presumido. O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a empresa recorrida realizou diligências, junto à instituição responsável pelo recebimento da recorrente no exterior, a fim de resolver o ocorrido e possibilitar a realização da viagem mesmo diante das aludidas limitações visuais, não havendo

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0055187-18.2017.8.16.0182

**RELATOR:**

Nestario da Silva Queiroz

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

22.11.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

28.11.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

que se cogitar, portanto, eventual responsabilização e dever de indenizar, ante a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos arguidos pela recorrente.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 46; Art. 55).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 373, I).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).



# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0002137-62.2017.8.16.0187

**RELATORA:**

Maria Fernanda Scheidemantel  
Nogara Ferreira da Costa

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

27.02.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

27.02.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES. CONDOMÍNIO NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 9 DO FONAJE. ART. 1.063 DO CPC/2015 COM O ART. 275, II, “B”, DO CPC/73. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

## NOTAS INFORMATIVAS

O Enunciado 9 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), editado sob a égide da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código Buzaid), estabelece que o condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses enumeradas no art. 275, inciso II, item b, do referido Diploma Adjetivo Civil. O dispositivo legal foi devidamente recepcionado pelo novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) que, em seu art. 1.063, assentou que, até a edição de lei específica, os Juizados Especiais Cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das causas, qualquer que seja o valor, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Muito embora o art. 8º, § 1º da Lei Federal nº 9.099/95 não confira legitimidade ativa aos condomínios residenciais, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reafirmou a aplicabilidade do Enunciado 9 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), assegurando que o sistema dos Juizados Especiais detém competência para julgar demandas aforadas por condomínios residenciais, desde que tratem de cobrança contra condôminos. No caso em mesa, a demanda aforada pelo condomínio residencial versava sobre obrigação de fazer cumulada com danos materiais em razão de contrato para fornecimento e instalação de quadra de esportes, hipótese que não se amolda ao previsto no Enunciado 9 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), motivo pelo qual houve o reconhecimento, de ofício, de sua ilegitimidade ativa.



# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0002137-62.2017.8.16.0187

**RELATORA:**

Maria Fernanda Scheidemantel  
Nogara Ferreira da Costa

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

27.02.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

27.02.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil (Art. 275, II, b).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 8º, § 1º; Art. 51, II).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 485, VI; Art. 1.063).

Lei Estadual nº 18.413/2014.

Enunciado 9 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0084606-05.2017.8.16.0014** Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Londrina - Foro Central. Data de Julgamento: 12.03.2019. Data de Publicação: 14.03.2019.

**0007775-74.2017.8.16.0026** Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo. Data de Julgamento: 12.02.2019. Data de Publicação: 13.02.2019.

**0003559-18.2016.8.16.0184** Rel. Fernanda Bernert Michielin. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 07.11.2017. Data de Publicação: 12.11.2017.

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0026452-38.2018.8.16.0182

**RELATORA:**

Melissa de Azevedo Olivas

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

26.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

27.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 13.2 DAS TR/PR E ENUNCIADO 09 DO FONAJE. DECISÃO QUE COADUNA COM A VISÃO DO LEGISLADOR CONFORME ART. 1.063 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais pacificou posicionamento no sentido de que os condomínios residenciais possuem capacidade para figurar no polo ativo de demanda ajuizada perante o sistema dos Juizados Especiais, desde que esta verse sobre a cobrança de débitos que lhes sejam devidos por condôminos. Corroboram esse entendimento os ditames do Enunciado 9 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), bem como do Enunciado nº 13.2 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná. A exegese dessas disposições deve ser realizada de modo sistemático, extraindo-se a conclusão de que os condomínios residenciais possuem legitimidade para a propositura de execução de verba condominial, tendo em vista que o Código de Processo Civil confere a qualidade de título executivo extrajudicial *“ao crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas”*.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil (Art. 275, II, b).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 784, X; Art. 1.063).

Lei Estadual nº 18.413/2014.

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0026452-38.2018.8.16.0182

**RELATORA:**

Melissa de Azevedo Olivas

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

26.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

27.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Enunciado 9 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).  
Enunciado nº 13.2 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0084606-05.2017.8.16.0014** Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Londrina - Foro Central. Data de Julgamento: 12.03.2019. Data de Publicação: 14.03.2019.

**0002137-62.2017.8.16.0187** Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 27.02.2019. Data de Publicação: 27.02.2019.

**0007775-74.2017.8.16.0026** Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo. Data de Julgamento: 12.02.2019. Data de Publicação: 13.02.2019.

**0049808-96.2017.8.16.0182** Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 07.06.2018. Data de Publicação: 07.06.2018.

**0025676-13.2016.8.16.0019** Rel. Nestario da Silva Queiroz. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Ponta Grossa. Data de Julgamento: 08.02.2018. Data de Publicação: 08.02.2018.

**0003559-18.2016.8.16.0184** Rel. Fernanda Bernert Michielin. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 07.11.2017. Data de Publicação: 12.11.2017.

**0032466-09.2016.8.16.0182** Rel. Fernanda Bernert Michielin. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 27.06.2017. Data de Publicação: 30.06.2017.

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0032585-33.2017.8.16.0182

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

04.07.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

04.07.2018

**RAMO DO DIREITO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPRA DE PACOTE DE VIAGENS, INCLUINDO TRANSPORTE AÉREO, LOCAÇÃO DE VEÍCULO NO EXTERIOR E HOSPEDAGEM. RESERVAS DE VEÍCULO E HOTEL QUE, APESAR DE PAGOS ANTECIPADAMENTE, NÃO FORAM IMPLEMENTADAS PELAS RESPECTIVAS COMPANHIAS, OBRIGANDO À NOVA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA AFASTADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA, E CONFORME INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º E 25, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS CONCORRENTES PARA O DANO. RECLAMADA AGENCIOU A OFERTA E VENDA DO PACOTE. PERMANECE NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE EVIDENTE. FRUSTRAÇÃO E DISSABORES QUE NÃO HAVERIAM CASO O SERVIÇO FOSSE PRESTADO COM A EXCELÊNCIA QUE SE ESPERA, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE VIAGEM INTERNACIONAL. DANO MORAL CARACTERIZADO E BEM MENSURADO PELA JUIZA SINGULAR. O MESMO SE DIZ DO DANO MATERIAL, MUITO BEM DIMENSIONADO, NA MEDIDA EM QUE A RECLAMANTE LIMITOU O SEU PEDIDO À METADE DE TUDO O QUE DIZ TER PAGO. SE NÃO FEZ JUS À METADE DAQUILO O QUE FOI COMPROVADAMENTE PAGO POR SEU COMPANHEIRO, ISSO POR SI SÓ NÃO QUER DIZER QUE TENHA DIREITO À INTEGRALIDADE DAS DESPESAS QUE ESTÁ EM SEU NOME, JÁ QUE, TAMBÉM EM RELAÇÃO A ESSAS, APENAS PEDIU A RESTITUIÇÃO PARCIAL. ASSIM, A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA COMO PROLATADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. FICA A PARTE RECLAMADA CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, E, POR OUTRO LADO, A RECLAMANTE FICA CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE ORA FIXO EM 20% SOBRE O VALOR QUE RESTOU VENCIDA (QUAL SEJA, DE R\$ 779,74), CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPensa EM FACE DA JUSTIÇA GRATUITA QUE LHE FOI CONCEDIDA. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

## NOTAS INFORMATIVAS

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a existência de responsabilidade solidária e objetiva entre todos os partícipes do ciclo de produção e comercialização. A pessoa jurídica que comercializou o pacote turístico internacional, haja vista integrar a cadeia de fornecedores, detém legitimidade passiva, respondendo solidariamente pelos danos suportados pela consumidora em virtude de prestação deficiente do serviço, consubstanciada

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0032585-33.2017.8.16.0182

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

04.07.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

04.07.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

na ausência de implementação de reservas de hospedagem e locação de veículo, mesmo diante da realização antecipada dos respectivos pagamentos. Na hipótese, a consumidora não celebrou contratações diretas com a companhia locadora de veículos e com os estabelecimentos hoteleiros, mas com a empresa que realizou a oferta e venda de todo o pacote de viagem, razão pela qual deve esta responder solidariamente pelos transtornos ocasionados. Por entender que a situação enfrentada pela consumidora extrapolou meros dissabores e representou ofensa à sua dignidade, o órgão julgador manteve a condenação da fornecedora ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição, a título de danos materiais, dos valores que comprovou haver despendido com o pagamento de hospedagem.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 7º; Art. 14; Art. 25, § 1º).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0001960-08.2018.8.16.0044 Rel. Melissa de Azevedo Olivas. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Apucarana. Data de Julgamento: 09.04.2019. Data de Publicação: 09.04.2019.

0009476-94.2017.8.16.0018 Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá - Foro Central. Data de Julgamento: 06.09.2018. Data de Publicação: 06.09.2018.



# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0006380-63.2016.8.16.0129

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Paranaguá

**DATA DE JULGAMENTO:**

06.09.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

19.09.2018

**RAMO DO DIREITO:**

DIREITO CONSTITUCIONAL.  
DIREITO CIVIL

## EMENTA

REPORTAGEM EM PROGRAMA DE TELEVISÃO E COMENTÁRIOS JORNALÍSTICOS ACERCA DE FATOS HAVIDOS NA CIDADE DE PARANAGUÁ, EM ESPECIAL NA PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIMITES OBSERVADOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDA, E QUE NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE DA NOTÍCIA E DA INFORMAÇÃO. INTENÇÃO DE PREJUDICAR O RECLAMANTE NÃO EVIDENCIADA, MESMO PORQUE NÃO SE JULGA AQUI A REGULARIDADE OU NÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO NA ÉPOCA EM QUE ELE ERA PREFEITO, MAS TÃO SOMENTE O PAPEL DA IMPRENSA NOS EPISÓDIOS QUE FORAM OBJETO DE DIVERSAS MATÉRIAS VEICULADAS PELA RECORRENTE. E TODOS OS VIDEOS TRATAM DE FATOS OCORRIDOS NA CIDADE, COM FONTE CONHECIDA. O QUE FOI DIVULGADO: A REVOLTA POPULAR CONTRA O DESCASO DO PODER PÚBLICO, MORMENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, EM FACE À DISSEMINAÇÃO DA DENGUE NO MUNICÍPIO E TAMBÉM PELA DESÍDIA DO LEGISLATIVO EM JULGAR AS CONTAS NA ÉPOCA EM QUE O RECORRIDO ERA PREFEITO. ATO POPULAR NÃO DIRIGIDO DIRETAMENTE AO PREFEITO. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO APENAS REPLICADO PELA IMPRENSA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES NOMEADOS EM CARGOS DE COMISSÃO. FATOS REAIS QUE A IMPRENSA APENAS RETRATOU, ASSIM COMO O FAZ EM RELAÇÃO A OUTROS ENTES POLÍTICOS. COMENTÁRIOS JORNALÍSTICOS, MUITAS VEZES CONTUNDENTES, NÃO DISTANTES DA NORMALIDADE, E QUE DECORREM DA SERIEDADE DO MOMENTO, REPLICANDO TAMBÉM O ANSEIO POPULAR. DOLO DE OFENDER NÃO VERIFICADO. COMENTÁRIOS SOBRE CORRUPÇÃO E 'BANDIDAGEM' FEITOS DE MANEIRA GENÉRICA E QUE NÃO SE REPORTAM DIRETAMENTE AO RECLAMANTE. PROGRAMA QUE, INCLUSIVE, OPORTUNIZOU AO EX-PREFEITO O DIREITO DE RESPOSTA, SENDO POR ELE RECUSADO SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTA VIRIA SOB OUTRA FORMA, QUAL SEJA, A NOTA PÚBLICA, COMO OCORRERA EM OUTRAS SITUAÇÕES. NOTA PÚBLICA VEICULADA E QUE NEM MESMO AFASTOU A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APENAS ABORDOU A QUESTÃO DA INELEGIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO, QUE, MESMO NÃO MAIS EXERCENDO O CARGO, DEVE SE SUBMETER ÀS CRÍTICAS DE SUA GESTÃO. DEVER DA IMPRENSA CUMPRIDO, MESMO PORQUE MOVIDO PELA MANIFESTAÇÃO POPULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.



# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0006380-63.2016.8.16.0129

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Paranaguá

**DATA DE JULGAMENTO:**

06.09.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

19.09.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CONSTITUCIONAL.  
DIREITO CIVIL



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## NOTAS INFORMATIVAS

A liberdade de informação jornalística é limitada pela veracidade dos fatos conjugada ao interesse público e à relevância social do conteúdo publicado. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reformou sentença para afastar a responsabilização civil por ato ilícito de empresa de radiodifusão sonora de sons e imagens e televisão por assinatura. No caso concreto, ex-prefeito municipal alegou ser vítima de exposição vexatória, violadora do seu direito à honra e imagem, por ocasião da publicação de uma série de reportagens sobre fatos ocorridos na Câmara de Vereadores. Ao analisar o caso, o órgão colegiado considerou que os fatos veiculados em telejornais da empresa recorrente – *“revolta popular contra o descaso do poder público, mormente da Câmara de Vereadores, em face à disseminação da dengue no município e também pela desídia do legislativo em julgar as contas na época em que o recorrido era Prefeito”*, reprovação de contas emitidas pelo Tribunal de Contas e exoneração de servidores públicos comissionados – eram verídicos, em muitas vezes genéricos, e não ultrapassaram os limites informacionais, não constatada a intenção de satisfazer curiosidades populares ou difundir maledicências. Oportunizado direito de resposta pela empresa recorrente, em programa jornalístico, este não foi exercido por livre arbítrio do recorrido. Concluiu-se, portanto, pela licitude no exercício das liberdades comunicativas, reconhecendo-se que o agente público, ainda que não esteja mais no exercício do cargo, está submetido às críticas decorrentes do exercício de seu mandato.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 5.250/1967 - Lei de Imprensa

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0010909-48.2018.8.16.0035** Rel. Vanessa Bassani. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba – Foro Regional de São José dos Pinhais. Data do Julgamento: 27.02.2019. Data da Publicação: 01.03.2019.

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0005900-93.2017.8.16.0018

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Maringá - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

28.06.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

04.07.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO CONSTITUCIONAL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. NOTÍCIA DIVULGADA EM GRUPO DE WHATS APP RELATIVO A IRREGULARIDADES EM CONCURSOS DE MISS, DENTRE OS QUAIS OS RECLAMANTES FIGURAVAM COMO ORGANIZADORES. RÉPLICA DE NOTÍCIA RESULTADO DE INVESTIGAÇÃO PELOS PRÓPRIOS CRIADORES DA NOTÍCIA. ESTES, SIM, QUE SÃO RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO E PROPAGAÇÃO GERAL DOS FATOS. RECLAMADA QUE APENAS REPLICOU EM UM GRUPO AQUILO O QUE JÁ ERA DE CONHECIMENTO GERAL. INTENÇÃO DE PREJUDICAR AFASTADA, JÁ QUE NÃO ACRESCENTOU NENHUM OUTRO FATO DESABONADOR DOS RECLAMANTES À NOTÍCIA. POSTERIOR PROPAGAÇÃO DO INFORME EM OUTROS GRUPOS OU SITES QUE NÃO ESTAVAM SOB O CONTROLE DA RECLAMADA, NEM SE OBSERVA TER SIDO POR ELA REALIZADA. O SIMPLES COMENTÁRIO 'CHOCADA' NÃO CONDIZ COM A INTENÇÃO OU O ESPÍRITO DE PREJUDICAR A IMAGEM DOS ENVOLVIDOS. RETRATAÇÃO NÃO REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE QUE TAMBÉM NÃO REVELA VONTADE DE PREJUDICAR, MESMO PORQUE A RECLAMANTE NÃO FOI AUTORA DA NOTÍCIA. LOGO, QUALQUER UM DO GRUPO PODERIA FAZÊ-LO EM FAVOR DOS RECLAMANTES. PEDIDO CONTRAPOSTO. IMPROCEDÊNCIA. CAMINHO NATURAL PERSEGUIDO PELOS RECLAMANTES EM FACE DA DIVULGAÇÃO DO FATO. RISCO NATURAL QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL. SENTENÇA QUE, NESTE PARTICULAR (PEDIDO CONTRAPOSTO), DEVE SER MANTIDA. VOTO, POIS, PELO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES, IMPERTINENTES AO CASO, BEM COMO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, E, NO MAIS, MANTENDO A SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO AO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE METADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONFORME PREVISÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 18.413/2014, NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO.

## NOTAS INFORMATIVAS

A simples réplica de reportagem investigativa, com conteúdo amplamente conhecido, em grupos de aplicativos de mensagens instantâneas, sem acréscimo de fato desabonador à pessoa do investigado, não enseja reparação moral. Este foi o entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, que julgou improcedente o pedido de conde-

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0005900-93.2017.8.16.0018

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Maringá - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

28.06.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

04.07.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO CONSTITUCIONAL.

nação por danos morais e de determinação de retratação pública, afastando a tese autoral sobre a responsabilidade da recorrente por publicação e compartilhamento de conteúdo calunioso. O órgão julgador entendeu que a responsabilização civil pela veiculação de atos desabonadores da personalidade deve ser reputada àqueles que criaram e divulgaram a notícia ensejadora do ato ilícito. No caso, ponderou-se que o comportamento da recorrente cingiu-se à mera reprodução de matéria jornalística, de conhecimento geral, afastada intenção de prejudicar os recorridos ante a inexistência de prova do ânimo de ofender. Por fim, considerou-se que a posterior propagação das reportagens investigativas não poderia ser impedida pela recorrente, vez que tal hipótese não estaria sob o seu controle.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 4º).



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0005738-12.2016.8.16.0058

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Campo Mourão

**DATA DE JULGAMENTO:**

04.07.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

04.07.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

AQUISIÇÃO DE APARELHO QUE LOGO APÓS A COMPRA APRESENTA DEFEITO. PRODUTO ENTREGUE NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SOLUÇÃO NÃO OFERTADA ATÉ A PRESENTE. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE COMO VENDEDORA E FORNECEDORA DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º E 18 DO CDC. ILEGITIMIDADE AFASTADA. DEFEITO NO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO, APARELHO NÃO DEVOLVIDO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO QUE FAZ JUS A PARTE AUTORA. DANO MORAL (DE R\$ 5.000,00) CARACTERIZADO. ENUNCIADOS 8.2 E 8.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. CONDENAÇÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

## NOTAS INFORMATIVAS

O Código de Defesa do Consumidor prescreve que, em relações jurídicas de consumo, os fornecedores de produtos são responsáveis pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. No caso, o surgimento de defeito no produto poucos dias após a sua aquisição, bem como a persistência do vício mesmo após a sua remessa à assistência técnica autorizada, aliado ao fato de que não houve a devolução do bem ao consumidor, caracterizam falha na prestação do serviço. Reconhecida a responsabilidade civil da recorrente, na qualidade de fornecedora e vendedora do produto, houve sua condenação à restituição do valor pago pelo produto à consumidora. Quanto ao pleito indenizatório de natureza moral formulado, o órgão fracionário confirmou sua procedência ao aplicar ao caso o disposto nos Enunciados 8.2 e 8.3 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná, que assim dispõem, respectivamente: “A venda de produto impróprio ao consumo acarreta dano moral”; “O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral”.



# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0005738-12.2016.8.16.0058

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Campo Mourão

**DATA DE JULGAMENTO:**

04.07.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

04.07.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 7º; Art. 18).

Enunciado nº 8.2 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Enunciado nº 8.3 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0008481-36.2017.8.16.0130 Rel. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Paranavaí. Data de Julgamento: 12.02.2019. Data de Publicação: 12.02.2019.

0001873-67.2014.8.16.0052 Rel. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Barracão. Data de Julgamento: 09.04.2015. Data de Publicação: 13.04.2015.

0014901-68.2014.8.16.0031 Rel. Fernando Swain Ganem. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Guarapuava. Data de Julgamento: 24.03.2015. Data de Publicação: 27.03.2015.

# 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0003627-84.2015.8.16.0189

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Pontal do Paraná

**DATA DE JULGAMENTO:**

04.07.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

04.07.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. DEMORA NA CONCLUSÃO DO NEGÓCIO. NÃO APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELA ENTIDADE FINANCEIRA EM FACE DA NÃO VALIDAÇÃO DO ENDEREÇO MENCIONADO JUNTO À SANEPAR. NEGÓCIO POSTERIORMENTE CONCLUÍDO COM OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUESTIONADO POR NÃO TER SIDO ARROLADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ANULABILIDADE AFASTADA. PRAZO DECORRIDO ENTRE O PAGAMENTO DA ENTRADA E A ENTREGA DO VEÍCULO: 30 DIAS, E QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO, MESMO PORQUE, APESAR DA NÃO APROVAÇÃO DO CRÉDITO NA PRIMEIRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, A PRÓPRIA RECLAMADA, POR SEU PREPOSTO, CORREU ATRÁS DE OUTRA QUE O FIZESSE DAR CERTO, SENDO O NEGÓCIO IMPLEMENTADO, AFASTANDO QUALQUER HIPÓTESE DE DANO. TEMPO DECORRIDO PARA ENTREGA RAZOÁVEL E DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA RECLAMADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

## NOTAS INFORMATIVAS

Não configura dano moral indenizável por concessionária de veículos a extrapolação de prazo, ajustado em contrato de compra e venda de automóvel novo, estipulado para a realização de transferência do bem, quando a demora na conclusão do negócio jurídico se deveu exclusivamente à ausência de aprovação, pela instituição bancária, de financiamento postulado pela adquirente. No caso, houve a negativa de crédito pela instituição financeira ante a falta de comprovação do endereço declinado pela compradora no instrumento. Demonstrado que a sociedade vendedora atuou diligentemente e providenciou, por meio de preposto seu, o implemento do contrato de alienação fiduciária em garantia com outra instituição financeira, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais afastou sua responsabilização pelo atraso na transferência da posse do bem e considerou que o prazo de trinta dias, transcorrido entre o pagamento do valor relativo à entrada do negócio jurídico e a efetiva entrega do automóvel, não se revelou excessivo e não pode lhe ser imputado.



# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0008249-98.2017.8.16.0170

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Toledo

**DATA DE JULGAMENTO:**

16.10.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

17/10/2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. COMPRA EFETUADA PELA INTERNET. LOGOMARCA DA EMPRESA EXPOSTA EM SITE DE E-COMMERCE FRAUDADO POR TERCEIROS. DEVER DE DILIGÊNCIA DO CONSUMIDOR PARA EVITAR A FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CDC, ART. 14, § 3º). AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Na hipótese de o consumidor, ao realizar aquisição de produto por meio da rede mundial de computadores, deixar de acolher as cautelas mínimas condizentes com o seu contexto social e necessárias à operação, restando vitimado por fraude eletrônica perpetrada por terceiro, estar-se-á diante de situação que configura culpa exclusiva da vítima, nos exatos moldes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, com o conseqüente afastamento da responsabilidade do fornecedor. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em estrita observância ao entendimento consolidado no âmbito do órgão julgador, ponderou que *“não se pode imputar ao consumidor um dever de diligência extraordinário na apreciação da veracidade das informações contidas em site de e-commerce, porém deve ser levada em consideração a diligência do homem médio”*. Sustentou-se ser absolutamente razoável exigir-se do adquirente, possuidor de elevado grau de instrução, a adoção de procedimentos mínimos voltados à identificação de elementos capazes de evidenciar a fraude, como atentar às recomendações de segurança veiculadas pelos principais dos sítios de comércio eletrônico; efetuar a compra somente após cadastrar-se ou identificar-se por meio de credenciais no sítio do fornecedor; certificar-se de que a barra de endereços do navegador apresenta indicação sobre a utilização do protocolo "HTTPS" (*Hyper Text Transfer Protocol Secure*), assegurando-se de que os dados transmitidos são criptografados; comparar o preço ofertado com o praticado por outros fornecedores; não acessar o sítio por meio de *link* presente em correspondência eletrônica; examinar minuciosamente



# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0008249-98.2017.8.16.0170

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Toledo

**DATA DE JULGAMENTO:**

16.10.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

17/10/2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a formatação e apresentação do sítio, bem como a quantidade, qualidade e clareza das informações prestadas sobre o produto e o próprio fornecedor.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 14, § 3º).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Instrução Normativa nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Art. 18).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0001448-63.2016.8.16.0151 Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Santa Izabel do Ivaí. Data de Julgamento: 19.03.2019. Data de Publicação: 20.03.2019.

0004268-56.2016.8.16.0086 Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Guaíra. Data de Julgamento: 23.10.2018. Data de Publicação: 24.10.2018.

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0002187-44.2017.8.16.0137

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Porecatu

**DATA DE JULGAMENTO:**

13.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

13.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. FECHAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. LIBERALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE DISPÕE DE OUTRAS ALTERNATIVAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta aos princípios da livre iniciativa e da liberdade dos modelos de negócio, imiscuir-se em questões afetas à condução das atividades financeiras, avaliando os requisitos e consequências do fechamento de estabelecimentos bancários. A decisão de fechar uma agência bancária é liberalidade da instituição financeira que, dentro do seu negócio, pondera a rentabilidade daquele estabelecimento. O encerramento das atividades da única agência de determinada instituição financeira no município não enseja, de per si, imposição indenizatória por danos morais, pois, não obstante tenha ocasionado transtornos ao seu consumidor, a experiência não ultrapassou meros dissabores da vida cotidiana. Não há que se falar em ato ilícito indenizável em razão do fechamento da agência bancária, mormente diante de um contexto que revela não ser esta a única opção apresentada ao consumidor para a obtenção dos serviços buscados e a realização das suas atividades financeiras. O consumidor, para tal finalidade, poderia valer-se de correspondentes bancários para a realização de transações financeiras, deslocar-se à agência bancária localizada em município contíguo ou, ante a notória informatização dos procedimentos bancários, fazer uso dos serviços disponibilizados pela instituição financeira em seu sítio na rede mundial de computadores e nos canais de atendimento gratuitos fornecidos aos usuários.



# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0002187-44.2017.8.16.0137

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Porecatu

**DATA DE JULGAMENTO:**

13.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

13.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 98, § 3º; Art. 130; Art. 131).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Instrução Normativa nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Art. 18).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0000507-87.2018.8.16.0137 Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Porecatu. Data de Julgamento: 20.03.2019. Data de Publicação: 20.03.2019.

0002376-22.2017.8.16.0137 Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Porecatu. Data de Julgamento: 27.02.2019. Data de Publicação: 27.02.2019.

0003188-64.2017.8.16.0137 Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Porecatu. Data de Julgamento: 13.02.2019. Data de Publicação: 15.02.2019.

0003315-02.2017.8.16.0137 Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Porecatu. Data de Julgamento: 13.02.2019. Data de Publicação: 15.02.2019.

0003008-48.2017.8.16.0137 Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Porecatu. Data de Julgamento: 13.02.2019. Data de Publicação: 15.02.2019.

0000268-83.2018.8.16.0137 Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Porecatu. Data de Julgamento: 13.02.2019. Data de Publicação: 14.02.2019.

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0012884-93.2017.8.16.0018

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Maringá - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

26.06.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

26.06.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE PROVENTOS ACIMA DO LIMITE (30%). PRECEDENTE DO STJ PELA ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA O DESCONTO ACIMA DO PERMITIDO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS ALÉM DO PERMITIDO. DANOS MORAIS FIXADOS. RECURSO PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais aplicou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.584.501/SP) para negar provimento ao recurso de instituição financeira que, em razão de contratação de empréstimo, efetuou descontos na conta corrente do devedor acima do limite de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida. Constatada a retenção quase da totalidade dos proventos percebidos pela parte autora para o pagamento das parcelas de empréstimo pessoal, entendeu-se que a dedução de valores em percentual superior a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo mutuário (deduzidos os descontos obrigatórios referentes à previdência e imposto de renda) constitui prática abusiva, ofende os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário, bem como deixa de preservar o mínimo existencial, capaz de suprir as necessidades básicas do homem médio e de sua família. A questão é abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção do salário, preservando o caráter alimentar da verba. Quanto ao pleito de danos morais, reconheceu-se que, consoante o entendimento consolidado pelo Tribunal da Cidadania (AgRg nos EDcl no AREsp 425.992/RJ), ainda que os contratos financeiros tenham sido celebrados com a anuência do consumidor, a retenção integral do salário com propósito de honrar débito com instituição financeira justifica a reparação civil por danos morais.



# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0012884-93.2017.8.16.0018

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Maringá - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

26.06.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

26.06.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil (Art. 402).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 98, §3º).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Enunciado nº 12.13 'a' das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Instrução Normativa nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Art. 18).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0032401-77.2017.8.16.0182** Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 13.03.2019. Data de Publicação: 13.03.2019.

**0009149-69.2016.8.16.0056** Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Londrina - Foro Regional de Cambé. Data de Julgamento: 26.06.2018. Data de Publicação: 26.06.2018.

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0071580-08.2015.8.16.0014

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Londrina - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

25.04.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

26.04.2018

**RAMO DO DIREITO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO CONSTITUCIONAL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL OU DE PRESCRIÇÃO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO CONFIGURA INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. ABUSO DE DIREITO (CC, ART. 187). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 20.000,00). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Afigura-se ilegítima a recusa de companhia seguradora em efetuar o pagamento do prêmio por invalidez funcional permanente doença (IFPD), devidamente previsto em apólice, sob o argumento da imprescindibilidade da perda da existência independente do segurado, ou seja, da perda da autonomia do indivíduo, para fins de configuração da invalidez funcional. Restando incontroversa nos autos a amputação da perna da segurada, o colegiado aplicou o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a amputação de membro configura invalidez permanente notória, *"podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico"* (REsp 1.388.030/MG). A conduta da empresa recorrida, ao justificar a negativa de pagamento com base na necessidade de realização de perícia para fins de comprovação da perda total de autonomia da recorrente – mesmo diante da existência de registros fotográficos acostados aos autos e capazes de atestar sua incapacidade permanente notória –, representou recusa injustificada, em flagrante violação ao princípio da boa-fé, devendo ser considerada como abuso de direito, nos termos do preconizado pelo art. 187 do Código Civil, exurgindo o dever de reparar os danos morais produzidos. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais ressaltou que o ato abusivo implica violação da finalidade do direito, de seu espírito, sendo aferível objetivamente, independentemente de dolo ou culpa, não exigindo prova do dano para restar caracterizado, e concluiu que a empresa recorrida atuou *"em manifesto excesso do exercício de seu direito"* e *"objetivou, tão somente, livrar-se do cumprimento de uma obrigação contratual sem, contudo,*

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0071580-08.2015.8.16.0014

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Londrina - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

25.04.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

26.04.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO CONSTITUCIONAL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*apresentar uma objeção plausível, conivente com os fins de um contrato de seguro de vida". Impôs-se à companhia seguradora condenação ao pagamento do prêmio, devidamente corrigido desde a data da contratação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais infligidos, devidamente corrigida a partir da data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 1º, III; Art. 3º, I).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil (Art. 187; Art. 422).

Lei Estadual nº 18.413/2014.

Enunciado 6.1 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0003176-06.2010.8.16.0037

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba – Foro Regional de Campina Grande do Sul

**DATA DE JULGAMENTO:**

26.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

27.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO TETO LEGAL. ACIDENTE POSTERIOR A VIGÊNCIA DA MP N. 340/2006. PERCENTUAL DE INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADO POR LAUDO DO IML. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS (ART. 3º, §1º, II, LEI 6194/74). RECURSO PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474/STJ). Em caso de acidente de trânsito ocorrido após a entrada em vigor das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei Federal nº 11.482/2007), em 16/12/2008, a indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, deve ser calculada com base no art. 3º, §1º, II, da Lei Federal nº 6.194/1974. Apenas no caso de invalidez permanente total o segurado obrigatório terá direito ao recebimento do teto fixado na referida norma legal. Por sua vez, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, o cálculo da indenização será realizado por meio da redução proporcional dos valores, conforme enquadramento da perda anatômica ou funcional, nos moldes do disposto na lei. No entanto, quando o laudo pericial não apresentar percentagens previstas na lei, far-se-á necessária a adequação do parecer médico aos parâmetros legais. Conforme entendimento consolidado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, esta conformação é feita comparando-se o percentual do déficit funcional, atestado na perícia, com os percentuais previstos no art. 3º, §1º, II, da Lei Federal nº 6.194/1974, devendo ser utilizado o valor mais próximo à conclusão do laudo. No caso concreto, o segurado pleiteou complementação de indenização de seguro obrigatório e o perito, agente público, atestou a ocorrência de debilidade permanente dos membros inferiores, no percentual de 50% (cinquenta por cento). O laudo, elaborado por agente munido de fé pública, prevalece sobre eventual documento médico anterior à concretização da lesão sofrida. Tal percentagem foi multiplicada pelo índice do dano corporal previsto no anexo da Lei Federal nº 6.194/1974, o qual corresponde

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0003176-06.2010.8.16.0037

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba – Foro Regional de Campina Grande do Sul

**DATA DE JULGAMENTO:**

26.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

27.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a 100% (cem por cento), por estar enquadrada como perda anatômica funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores. O importe indenizatório é obtido, portanto, a partir do seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais - equivalente ao teto fixado pela Lei Federal nº 6.194/1974), multiplicado por 100% (cem por cento – em razão da perda total), multiplicado por 50% (cinquenta por cento – referente à perda parcial). Quanto à correção monetária relativa às indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, sua incidência se dá desde a data do evento danoso (Súmula 580/STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426/STJ).

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 6.194/1974 (Art. 3º, §1º, II; Art. 5º, § 7º)

Lei Federal nº 11.482/2007 (Art. 8º).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Medida Provisória nº 451/2008.

Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça.

Instrução Normativa nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Art. 18).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0011139-54.2017.8.16.0026** Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo. Data do Julgamento: 13.03.2019. Data da Publicação: 15.03.2019.

**0005913-54.2017.8.16.0160** Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Data do Julgamento: 13.02.2019. Data da Publicação: 14.02.2019.

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0003176-06.2010.8.16.0037

**RELATOR:**

Álvaro Rodrigues Junior

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba – Foro Regional de Campina Grande do Sul

**DATA DE JULGAMENTO:**

26.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

27.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

**0015247-10.2018.8.16.0021** Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Cascavel. Data do Julgamento: 13.02.2019. Data da Publicação: 14.02.2019.

**0016011-39.2017.8.16.0018** Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá - Foro Central. Data do Julgamento: 17.10.2018. Data da Publicação: 17.10.2018.

**0002410-42.2016.8.16.0101** Rel. Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Jandaia do Sul. Data do Julgamento: 17.10.2018. Data da Publicação: 17.10.2018.

**0005441-87.2016.8.16.0160** Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Data do Julgamento: 04.09.2018. Data da Publicação: 05.09.2018.



# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0028563-36.2017.8.16.0018

**RELATOR:**

Marcel Luis Hoffmann

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Maringá - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

26.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

27.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO E ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO NO TRANSPORTE DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO E NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, argumentos relativos à necessidade de readequação da malha aérea, ou a qualquer razão de natureza operacional, não são capazes de eximir a companhia de sua responsabilidade pelo atraso do voo, posto que não constituem excludentes de responsabilidade, mas sim fortuitos internos na atividade da empresa aérea. Consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de falha na prestação de serviço de transporte aéreo, *“não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro”*, fazendo-se necessário que outras circunstâncias e fatores relacionados à situação em concreto sejam considerados *“a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida”* (REsp 1.584.465/MG). No caso, não há como se cogitar acerca da configuração de hipótese de dano moral indenizável, pois além de estar comprovado que a companhia ofereceu ao consumidor adequada assistência com alimentação e transporte, este não se desincumbiu do ônus de apresentar prova do fato constitutivo de seu direito, tendo deixado de demonstrar que a falha na prestação do serviço da empresa aérea ocasionou-lhe prejuízo ou mesmo abalo significativo ou irreparável aos seus direitos personalíssimos.



# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0028563-36.2017.8.16.0018

**RELATOR:**

Marcel Luis Hoffmann

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Maringá - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

26.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

27.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 5º, V e X).

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 14).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 373, I).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Instrução Normativa nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Art. 18).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0014376-79.2018.8.16.0182 Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 13.02.2019. Data de Publicação: 13.02.2019.

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0008910-75.2018.8.16.0030

**RELATOR:**

Marcel Luis Hoffmann

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Foz do Iguaçu

**DATA DE JULGAMENTO:**

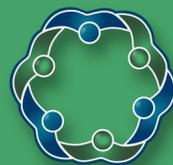
19.02.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

20.02.2019

**RAMO DO DIREITO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO INTERNACIONAL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. PREVALÊNCIA SOBRE LEIS NACIONAIS. DECISÃO VINCULANTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. ATRASO DE VOO. ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL DEFINIDO EM SENTENÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Em atenção às teses fixadas sobre questões de mérito de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636331/RJ e RE com ARE 766618/SP, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais afastou a incidência da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em ação de indenização por danos morais que versava sobre transporte aéreo internacional de pessoas, reconhecendo a aplicação da Convenção Internacional de Montreal, promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006. Com respaldo em demais precedentes da Suprema Corte (ARE 700013/PR; ARE 853697 ED / RJ; ARE 853697 ED-SEGUNDOS-ED / RJ), houve a aplicação do disciplinado no art. 19 da Convenção Internacional, que assim estabelece: “O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas”. Em primeiro grau, em virtude das peculiaridades do caso concreto – cancelamento de voo; perda de conexão aérea; aguardo excessivo em saguão de aeroporto; compartilhamento de hospedagem fornecida pela transportadora com terceiro; atraso total de dezoito horas – os danos morais foram arbitrados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em sede recursal a consumidora buscou a majoração do valor fixado, porém ante o fato de a companhia aérea haver oferecido assistência material e a ausência de circunstâncias mais graves (perda de compromissos, datas comemorativas, problemas de saúde, etc.), o colegiado entendeu pela suficiência do

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0008910-75.2018.8.16.0030

**RELATOR:**

Marcel Luis Hoffmann

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Foz do Iguaçu

**DATA DE JULGAMENTO:**

19.02.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

20.02.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO INTERNACIONAL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*quantum debeat* determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros fixados na Convenção Internacional de Montreal.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 373, I).

Decreto nº 5.910/2006.

Convenção de Montreal (Art. 19).

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0000319-57.2017.8.16.0096

**RELATOR:**

Marcel Luis Hoffmann

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Iretama

**DATA DE JULGAMENTO:**

13.02.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

13.02.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO INTERNACIONAL.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVALÊNCIA DE NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. STF. DECISÃO VINCULANTE. REPERCUSSÃO GERAL. ATRASO NO TRANSPORTE DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA REDUÇÃO. TRANSPORTADORA QUE AGE PARA MINORAR A FALHA PRESTANDO ASSISTÊNCIA MATERIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

## NOTAS INFORMATIVAS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 636331/RJ e do ARE 766618/SP, sob a sistemática da repercussão geral, consolidou a seguinte tese: “Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Inclusive, o próprio Pretório Excelso já assentou que as normas da Convenção Internacional de Montreal incidem mesmo quando se tratar de questão afeta ao dano extrapatrimonial (ARE 700013/PR; ARE 853697 ED / RJ; ARE 853697 ED-SEGUNDOS-ED / RJ). A alegação de que o atraso se deu em decorrência de necessidade de manutenção da aeronave, ou de problemas técnicos operacionais havidos na ocasião, não possui o condão de eximir a companhia aérea de sua responsabilidade. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 747.355/RJ) “problemas mecânicos são previsíveis, evitáveis e, ainda que assim não fossem, não configuram fortuito externo, pois compreendidos nos riscos naturais da atividade de qualquer empresa aérea”. Ante a ausência de comprovação acerca da realização de medidas preventivas (manutenção periódica de seus equipamentos) com o escopo de evitar a ocorrência de atrasos e cancelamentos, bem como por não haver sido demonstrado que inexistiam voos, inclusive de outras companhias, nos quais o passageiro pudesse ser realocado, restou evidenciado que a fornecedora não adotou os comportamentos razoavelmente necessários para impedir o evento danoso, advindo o dever de indenizar. No caso vertente, embora a companhia tenha prestado assistência material ao consumidor, com traslado, hospedagem e alimentação, a situação ultrapassou



# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0000319-57.2017.8.16.0096

**RELATOR:**

Marcel Luis Hoffmann

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Iretama

**DATA DE JULGAMENTO:**

13.02.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

13.02.2019

**RAMO DO DIREITO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO INTERNACIONAL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

hipótese de mero aborrecimento da vida em sociedade, sobejando demonstrado o dano moral experimentado. Por conta do atraso injustificado, o passageiro se viu forçado a permanecer em país estrangeiro, houve perda da conexão e somente foi realocado em voo para embarque depois de dois dias, o que revela descaso no tratamento que lhe foi conferido pela companhia aérea.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 373, I).

Decreto nº 5.910/2006.

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Convenção de Montreal (Art. 19).

Instrução Normativa nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Art. 18).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0008910-75.2018.8.16.0030** Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Foz do Iguaçu. Data de Julgamento: 19.02.2019. Data de Publicação: 20.02.2019.

**0005513-02.2016.8.16.0184** Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 13.11.2018. Data de Publicação: 14.11.2018.

**0008924-93.2017.8.16.0030** Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Foz do Iguaçu. Data de Julgamento: 18.09.2018. Data de Publicação: 19.09.2018.

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0015675-18.2016.8.16.0035

**RELATOR:**

Marcel Luis Hoffmann

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais

**DATA DE JULGAMENTO:**

05.04.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

06.04.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO INTERNACIONAL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREVALÊNCIA DE NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. STF. DECISÃO VINCULANTE. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSPORTE SUCESSIVO. ATRASO NO TRANSPORTE DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA PELO TRECHO OPERADO. RECORRIDA QUE NÃO CONCORREU PARA O ATRASO NO TRANSPORTE DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE PELO TRECHO INTEGRAL. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA RESPONDER PELOS DANOS MORAIS OU MATERIAIS. ART. 36, ITEM 2, DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 636331/RJ e do ARE 766618/SP, sob a sistemática da repercussão geral, consolidou a seguinte tese: “Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Em se tratando de contrato de transporte aéreo internacional de pessoas, executado sucessivamente por vários transportadores, configurada a falha na prestação do serviço em decorrência de atraso em percurso operado e sob responsabilidade de uma das companhias aéreas, somente esta possui legitimidade para responder às pretensões indenizatórias formuladas pelos passageiros, conforme previsão do art. 36, itens 1 e 2, da Convenção de Montreal, salvo na hipótese de a outra empresa aérea haver expressamente assumido a responsabilidade por toda a viagem. Diante do afastamento da incidência da legislação consumerista, a companhia aérea que não operou o voo e, portanto, não deu causa ao atraso, não pode ser responsabilizada unicamente pela sua participação em cadeia de fornecedores ou em um mesmo grupo econômico. Ademais, a responsabilização companhia aérea que não operou o trecho que deu causa ao atraso não exsurge pelo simples fato de sua marca constar no bilhete de passagem aérea, nem por haver emitido nota explicativa acerca do atraso e de sua motivação.

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## PROCESSO:

0015675-18.2016.8.16.0035

## RELATOR:

Marcel Luis Hoffmann

## CLASSE:

Recurso Inominado

## DELIBERAÇÃO:

Unanimidade

## COMARCA DE ORIGEM:

R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais

## DATA DE JULGAMENTO:

05.04.2018

## DATA DE PUBLICAÇÃO:

06.04.2018

## RAMO DO DIRETO:

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO INTERNACIONAL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 178).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 485, VI).

Decreto nº 5.910/2006.

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Convenção de Montreal (Art. 1º, item 3; Art. 36, itens 1 e 2).

Instrução Normativa nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Art. 18).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0004170-90.2017.8.16.0036** Rel. Helder Luís Henrique Taguchi. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais. Data de Julgamento: 13.03.2019. Data de Publicação: 13.03.2019.

**0004168-23.2017.8.16.0036** Rel. Helder Luís Henrique Taguchi. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais. Data de Julgamento: 27.02.2019. Data de Publicação: 28.02.2019.

**0012306-16.2016.8.16.0035** Rel. Marcos Antonio Frason. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais. Data de Julgamento: 10.07.2018. Data de Publicação: 13.07.2018.

**0023599-97.2017.8.16.0018** Rel. Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá - Foro Central. Data de Julgamento: 07.03.2018. Data de Publicação: 12.03.2018.

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0000130-73.2017.8.16.0195

**RELATOR:**

Marcel Luis Hoffmann

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

06.11.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

07.11.2018

**RAMO DO DIREITO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

DIREITO INTERNACIONAL.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PREVALÊNCIA DE NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. STF. DECISÃO VINCULANTE. REPERCUSSÃO GERAL. ATRASO NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. ART. 35 ITEM 1 DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Aos contratos de transporte aéreo internacional são aplicáveis as disposições da Convenção Internacional de Montreal, promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, sob a égide do instituto da repercussão geral, no RE 636331/RJ e ARE 766618V/SP. Ademais, a mesma Corte assentou que as normas da Convenção Internacional de Montreal incidem mesmo quando se tratar de questão afeta ao dano extrapatrimonial (ARE 700013/PR; ARE 853697 ED / RJ; ARE 853697 ED-SEGUNDOS-ED / RJ). No caso, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ao verificar que houve o transcurso de período superior a dois anos entre a data em que os consumidores desembarcaram em seu destino no exterior (novembro de dois mil e treze) e a data em que ajuizaram a demanda indenizatória (janeiro de dois mil e dezessete), reconheceu *ex officio* a prescrição da pretensão autoral, com supedâneo no art. 35, item 1, da Convenção de Montreal, que assim dispõe: “O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte”. Diante disso, haja vista a pretensão estar fulminada pela prescrição bienal, operou-se a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

# 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0000130-73.2017.8.16.0195

**RELATOR:**

Marcel Luis Hoffmann

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

06.11.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

07.11.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

DIREITO INTERNACIONAL.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 98, §3º; Art. 485, VI; Art. 487, II).

Decreto nº 5.910/2006.

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Convenção de Montreal (Art. 35, item 1).

Instrução Normativa nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Art. 18).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0000362-31.2017.8.16.0116** Rel.: Helder Luís Henrique Taguchi. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Matinhos. Data do Julgamento: 13.03.2019. Data da Publicação: 13.03.2019.

**0002015-33.2018.8.16.0084** Rel.: Álvaro Rodrigues Junior. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Goioerê. Data do Julgamento: 13.02.2019. Data da Publicação: 15.02.2019.

**0000130-73.2017.8.16.0195** Rel.: Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 06.11.2018. Data da Publicação: 07.11.2018.

**0041001-24.2016.8.16.0182** Rel.: Marcel Luis Hoffmann. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 11.04.2018. Data da Publicação: 12.04.2018.

# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0003914-70.2018.8.16.0018

**RELATORA:**

Fernanda de Quadros  
Jørgensen Geronasso

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Maioria

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Maringá - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

12.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

13.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. QUEDA DE SINAL. EVENTUAL FALHA NO SINAL TELEFÔNICO, AINDA QUE EXISTENTE, POR SI SÓ, SEM MAIOR PROVA DO ABALO ÍNTIMO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR, NÃO DÁ ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Em sede de demanda indenizatória ajuizada em face de prestadora de serviço de telefonia móvel, sob a alegação de prejuízos ocasionados por conta da má qualidade do serviço e da ocorrência de frequentes falhas na qualidade do sinal disponibilizado, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em consonância com a jurisprudência majoritária dos tribunais pátrios, promoveu alteração no entendimento do órgão julgador e estabeleceu que, não obstante a aplicabilidade da legislação consumerista à hipótese, a inversão do ônus probatório exige que seja comprovada, por parte do consumidor, além de sua hipossuficiência, a verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, CDC), bem como demonstrado o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). O Colegiado sustentou a aplicabilidade da Resolução nº 575/2011 da ANATEL, que em seu art. 16º, § 1º, estabelece às prestadoras de serviços de telefonia móvel a observância de um padrão mensal mínimo de que em 67% (sessenta e sete por cento) dos casos as tentativas de originar chamadas devem ser completadas, o que faz com que a eventual indisponibilidade do sinal telefônico não caracterize, de plano, falha a ser indenizada. Ante a generalidade das alegações aduzidas pelo recorrente e a ausência de elementos bastantes à demonstração de que, efetivamente, a mera falha de sinal de telefonia móvel implicou ofensa aos seus direitos da personalidade – e não mero aborrecimento ou infortúnio comum –, tem-se a impossibilidade do reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e de sua consequente reparação pecuniária. Com base em tais fundamentos, negou-se provimento ao recurso interposto.

# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0003914-70.2018.8.16.0018

**RELATORA:**

Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Maioria

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Maringá - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

12.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

13.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 6º, VIII).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 46; Art. 55).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 98, §3º; Art. 373, I).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 2º, II; Art. 4º).

Resolução nº 575/2011 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) (Art. 16º, §1º).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0004151-45.2017.8.16.0049** Rel. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Astorga. Data de Julgamento: 19.11.2018. Data de Publicação: 20.11.2018.

**0004051-48.2017.8.16.0160** Rel. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Data de Julgamento: 25.10.2018. Data de Publicação: 26.10.2018.

**0011720-37.2017.8.16.0069** Rel. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Cianorte. Data de Julgamento: 19.11.2018. Data de Publicação: 20.11.2018.

# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0004232-91.2017.8.16.0146

**RELATORA:**

Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Rio Negro

**DATA DE JULGAMENTO:**

29.10.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

29.10.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO. OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais comunga do entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.010.834/GO; REsp 1.080.719/MG; REsp 914.384/MT), favorável à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo intermediário, flexibilizando o entendimento acerca do conceito de consumidor para considerar destinatário final quem usa do bem em benefício próprio, independente de servir diretamente a uma atividade profissional, desde que caracterizada situação de vulnerabilidade, em face de sua hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, perante o fornecedor. Na hipótese, admite-se o enquadramento do pequeno produtor rural no conceito de consumidor ampliado, justificando-se a incidência da legislação consumerista, pois evidenciada sua condição de hipossuficiência jurídica e econômica perante a fornecedora, concessionária de serviço público. Em relação de consumo, a fornecedora de serviços, em vista da interrupção do fornecimento de energia elétrica, responde objetivamente, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O Enunciado 6.1 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná, assim estabelece: “A interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (moraís e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva”. Ademais, haja vista ser fornecedora de energia elétrica, que constitui serviço público essencial subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, a concessionária está subsumida ao disposto no art. 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Não houve, por parte da fornecedora-

# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0004232-91.2017.8.16.0146

**RELATORA:**

Fernanda de Quadros  
Jørgensen Geronasso

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Rio Negro

**DATA DE JULGAMENTO:**

29.10.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

29.10.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ra de serviços, a comprovação de que se tratava de hipótese de inexistência de defeito no serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor). Os danos materiais suportados em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao longo de três dias sucessivos, consubstanciados na perda na qualidade do produto que se encontrava em estufas elétricas para secagem, restaram comprovados e dimensionados por laudo técnico elaborado por profissional credenciado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 37, § 6º).

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 14, § 3º, I e II; Art. 22, Parágrafo Único).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Estadual nº 18.413/2014.

Enunciado 6.1 das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0001211-90.2018.8.16.0205 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Irati. Data de Julgamento: 27.03.2019. Data de Publicação: 28.03.2019.

0000730-75.2018.8.16.0093 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Ipiranga. Data de Julgamento: 27.03.2019. Data de Publicação: 28.03.2019.

0004699-70.2017.8.16.0146 Rel. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Rio Negro. Data de Julgamento: 12.03.2019. Data de Publicação: 13.03.2019.

0000558-36.2018.8.16.0093 Rel. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Ipiranga. Data de Julgamento: 12.03.2019. Data de Publicação: 13.03.2019.

# 3<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0023726-91.2018.8.16.0182

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Maioria

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

27.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

28.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

## EMENTA

TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE LOCAÇÃO DE PONTO ADICIONAL. VEDAÇÃO PELA AGÊNCIA REGULADORA - ANATEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS NO PERÍODO NÃO PRESCRITO (05 ANOS). DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Em respeito ao disposto na Resolução nº 528/2009 da ANATEL, que entendeu ser o ponto-extra ou o ponto-de-extensão um aparelho adicional ao principal, vedando expressamente a cobrança de aluguel destes equipamentos, bem como em observância ao entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.386.653/MG), que reconheceu a ilegalidade das cobranças por ponto-extra em serviço de televisão por assinatura em relação ao período posterior à edição da referida normativa da agência reguladora, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais condenou a prestadora à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, posto que, afora a caracterização de má-fé por parte desta, a situação em concreto se enquadra na previsão do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Como a fornecedora não logrou êxito em comprovar que houve a contratação expressa do aluguel dos equipamentos, sequer tendo demonstrado a existência de requisição dos serviços pelo consumidor, inaplicável ao caso a orientação provinda do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.449.289/RS), segundo a qual a partir da edição da citada Resolução e da Súmula nº 9 da ANATEL, a cobrança de aluguel de equipamento é admissível desde que expressamente pactuada entre as partes. Relativamente ao dano moral, o colegiado entendeu estarem presentes seus elementos configuradores e arbitrou a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), haja vista que o comportamento da fornecedora revelou ofensa aos princípios da boa-fé e da confiança, bem como que o desgaste produzido ao consumidor a partir das cobranças indevidas ultrapassou simples dissabores do cotidiano.



# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0023726-91.2018.8.16.0182

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Majoria

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

27.03.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

28.03.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 2º; Art. 3º; Art. 6º, VIII; Art. 14; Art. 42, Parágrafo único).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 524, §§ 4º e 5º).

Resolução nº 528/2009 da ANATEL (Art. 2º, X e XI; Art. 29; Art. 30, I e II).

Resolução nº 632/2014 da ANATEL (Arts. 50 a 56).

Súmula nº 9 da ANATEL.

Enunciado nº 12.13 'a' das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0003248-93.2017.8.16.0086 Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Guaíra. Data de Julgamento: 13.09.2018. Data de Publicação: 21.09.2018.

0013596-42.2018.8.16.0182 Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 13.12.2018. Data de Publicação: 13.12.2018.

0026687-46.2017.8.16.0018 Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Maringá - Foro Central. Data de Julgamento: 17.05.2018. Data de Publicação: 21.05.2018.

0062257-08.2017.8.16.0014 Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Londrina - Foro Central. Data de Julgamento: 10.05.2018. Data de Publicação: 18.05.2018.

# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0003130-86.2018.8.16.0182

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

07.02.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

15.02.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DUPLA CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL NÃO CUMPRIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROPAGANDA ENGANOSA. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. DANO MATERIAL REFERENTE AO GASTO COM VIAGEM AO CANADÁ DEVIDA. DANO MORAL MAJORADO PARA R\$ 10.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Caso instituição de ensino não cumpra oferta veiculada em seu site, estar-se-á diante de propaganda enganosa, fato ensejador de dano moral e material. No caso paradigmático, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reconheceu os danos materiais e majorou os danos morais decorrentes de relação de consumo em que houve a contratação de curso de especialização, com realização de módulo no exterior e garantia de dupla certificação internacional, com base nas informações disponibilizadas no sítio da fornecedora na rede mundial de computadores. Cumpridos os requisitos necessários à dupla certificação, a instituição de ensino negou o fornecimento de certificado internacional de especialista à consumidora, nos termos da oferta, entregando-lhe apenas certificado de participação em curso ministrado no exterior. Entendeu-se que a prática infringe direito básico do consumidora, resguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, de proteção contra publicidade enganosa no fornecimento de serviço. Sopesou-se que, ao contratar o serviço, a consumidora buscou “*acréscimo significativo no currículo profissional*”, o que restou frustrado diante da ausência de fornecimento de certificação internacional, razão pela qual é devido dano moral. Em acréscimo, o órgão julgador entendeu devidos os danos materiais relativos aos custos despendidos com viagem ao exterior, sendo irrelevantes os argumentos, levantados pela fornecedora, de que a consumidora teria agregado conhecimento ao participar do curso.

# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0003130-86.2018.8.16.0182

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

07.02.2019

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

15.02.2019

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 6º, IV; Art. 37).  
Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0005584-34.2017.8.16.0098 Rel. Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Jacarezinho. Data do Julgamento: 10.05.2018. Data da Publicação: 21.05.2018.

# 3<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0042144-48.2016.8.16.0182

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

09.04.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

12.04.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO CONSTITUCIONAL.



2<sup>a</sup> VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FALHA NO SERVIÇO. TRATA-SE DE AÇÃO CONDENATÓRIA NA QUAL A AUTORA SUSTENTA QUE SOLICITOU O PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO A COPEL, PARA QUE FOSSE RELIGADA A ENERGIA ELÉTRICA DE SEU IMÓVEL. ALEGA QUE É DEFICIENTE VISUAL, MAS PLENAMENTE CAPAZ E SE ENCONTRA NA ADMINISTRAÇÃO DO SEUS BENS E INTERESSES, CONTUDO, A RÉ RECUSOU-SE A FORMALIZAR O TERMO, ARGUMENTANDO QUE EM RAZÃO DA AUTORA SER DEFICIENTE VISUAL E POR ESTA CONDIÇÃO CONSTAR NO SEU DOCUMENTO DE IDENTIDADE NÃO PODERIA ASSINAR O TERMO, QUE APENAS PODERIA FAZER O PROCEDIMENTO POR PROCURAÇÃO, POR MEIO DE REPRESENTANTE LEGAL. AFIRMA QUE PEDIU QUE SEU ESPOSO ASSINASSE O DOCUMENTO, MAS NOVAMENTE TEVE O PLEITO NEGADO SOB A JUSTIFICATIVA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PROCURAÇÃO. PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APÓS CONTESTADO O FEITO, SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. ENTENDEU O SENTENCIANTE QUE É JUSTA A RECUSA REALIZADA PELA COPEL, POIS COMO NO DOCUMENTO DA AUTORA NÃO CONSTA ASSINATURA, NÃO SERIA POSSÍVEL A RÉ COMPROVAR A LEGALIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO E AINDA QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE A AUTORA TENHA SIDO TRATADA COM DESCASO PELA CONCESSIONÁRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA, VISA A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. DECIDO. PRIMEIRAMENTE, CONSIGNO QUE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA RECORRENTE, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 99, CAPUT E §2º, DO CPC. PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO. TRATA-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS AS PARTES ENQUADRAM-SE NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE A COPEL OBSTOU A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA SOLICITADO PELA TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA, ORA RECORRENTE, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR ASSINATURA EM SEU DOCUMENTO DE IDENTIDADE, MAS SIM A OBSERVAÇÃO “DEFICIENTE VISUAL”. ALÉM DISSO, INFORMOU QUE SERIA NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA QUE O PROCEDIMENTO FOSSE REALIZADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA CONSUMIDORA. OCORRE QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA NOS AUTOS SE ESTA EXIGÊNCIA TAMBÉM FORA REQUISITADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. SE MOSTRA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA A CONDUTA DA COPEL QUE NÃO EXIGE PROCURAÇÃO PARA FORMALIZAR O CONTRATO (PRINCIPAL), PORÉM, O EXIGE PARA FIRMAR TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA (ACESSÓRIO). A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA, AO EXIGIR PROCURAÇÃO APENAS PORQUE NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE CONSTAVA A INFORMAÇÃO “DEFICIENTE VISUAL” NO LUGAR ‘DESTINADO A ASSINATURA, É DISCRIMINATÓRIA. DE ACORDO COM O ART. 4º, §1º, DA LEI

# 3<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0042144-48.2016.8.16.0182

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

09.04.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

12.04.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO DO CONSUMIDOR.  
DIREITO CONSTITUCIONAL.



2<sup>a</sup> VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

13.346/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA): “CONSIDERA-SE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA TODA FORMA DE DISTINÇÃO, RESTRIÇÃO OU EXCLUSÃO, POR AÇÃO OU OMISSÃO, QUE TENHA O PROPÓSITO OU O EFEITO DE PREJUDICAR, IMPEDIR OU ANULAR O RECONHECIMENTO OU O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INCLUINDO A RECUSA DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS E DE FORNECIMENTO DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS”. RESTOU EVIDENCIADO QUE A RECORRENTE FOI IMPEDIDA DE FORMALIZAR O PARCELAMENTO DO ACORDO APENAS POR SER DEFICIENTE VISUAL. AINDA QUE A COPEL ALEGUE QUE TAL IMPEDIMENTO SE DEU EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES INDISPENSÁVEIS À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, TAL FORMALIDADE NÃO FOI EXIGIDA PARA O CONTRATO PRINCIPAL, PORTANTO, NÃO DEVE SER EXIGÍVEL PARA O ACESSÓRIO. EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, A COPEL, POR FORÇA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POSSUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA, VALE DIZER, DEMONSTRADO PELA PARTE AUTORA O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALHA DA CONCESSIONÁRIA E O DANO SOFRIDO, PASSA ESTA A TER O DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS EM VIRTUDE DO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DIRIGIDO A CONSUMIDORA. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VI, DO CDC. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DEVE SEMPRE TER O CUIDADO DE NÃO PROPORCIONAR, POR UM LADO, O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR EM DETRIMENTO DO RÉU, NEM POR OUTRO, A BANALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA A DUPLA FINALIDADE DO INSTITUTO, QUAL SEJA, A REPARATÓRIA EM FACE DO OFENDIDO E A EDUCATIVA E SANCIONATÓRIA QUANTO AO OFENSOR. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ARBITRO O DANO MORAL EM R\$ 5.000,00, VALOR ESTE QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E AO CARÁTER EDUCATIVO DA SANÇÃO EM FACE DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. SENTENÇA REFORMADA PARA O FIM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC/IGP-DI E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13, “A”, DAS TR’S/PR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DIANTE DO ÊXITO RECURSAL DEIXO DE CONDENAR A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO.

# 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0042144-48.2016.8.16.0182

**RELATOR:**

Fernando Swain Ganem

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

09.04.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

12.04.2018

**RAMO DO DIREITO:**

DIREITO CIVIL.

DIREITO DO CONSUMIDOR.

DIREITO CONSTITUCIONAL



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## NOTAS INFORMATIVAS

A concessionária de serviços públicos, como garantidora dos riscos inerentes à sua atividade, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Diante disso, demonstrada a relação entre o dano e a conduta do agente, prestadora de serviço de energia elétrica foi condenada ao pagamento de danos morais a portadora de deficiência visual, em razão de prática discriminatória. A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais entendeu que configura prática discriminatória, prevista no art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a exigência de outorga de procuração pública, por pessoa com deficiência visual, para realização de parcelamento de débito junto a concessionária de serviços públicos. A exigência de instrumento público para perfectibilização do contrato acessório de parcelamento deu-se sob a alegação de que a ausência de assinatura em documento de identidade da autora inviabilizaria a aposição de assinatura no contrato de parcelamento. Contudo, o órgão julgador considerou que não foi comprovado nos autos se tal exigência foi igualmente imposta à autora no momento da contratação do serviço (contrato principal), afastando-se, portanto, a tese da defesa. Apon-tou, ainda, que a exigência à deficiente visual de fazer-se representar legalmente, quando da celebração de contrato acessório, mostra-se desproporcional e desarrazoada, em especial por não lhe haver sido exigida referida representação quando do pacto do contrato principal. Conclui-se, assim, que tal conduta representa ato discriminatório, diante das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que asseguram e promovem o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão na sociedade.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 37, §6º).

Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (Art. 2º; Art. 3º; Art. 6º, IV).

Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (Art. 99, *caput* e § 2º).

Lei Federal nº 13.146/2015 (Art. 4º, §1º).

Enunciado nº 12.13 'a' das Turmas Recursais Reunidas do Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

# 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0051014-48.2017.8.16.0182

**RELATORA:**

Manuela Tallão Benke

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

09.10.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

15.10.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO ADMINISTRATIVO.



2ª VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DO PARANÁ. COTAS DE AFRODESCENDENTES. VAGAS QUE DEVEM SER PREENCHIDAS POR CANDIDATOS AFRODESCENDENTES NÃO CONTEMPLADOS POR VAGAS DA CONCORRÊNCIA GERAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 12.990/2014. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

A razão da política de cotas é contemplar aquela população que não tem as mesmas condições de competitividade com o público em geral e isso não ocorre quando o afrodescendente é chamado pela classificação geral. Portanto, a nomeação de afrodescendentes aprovados na concorrência geral não implica preenchimento da cota racial, sendo imprescindível que se promova novo chamamento da listagem específica.

## NOTAS INFORMATIVAS

Em sede de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos, para efeito do preenchimento de vagas reservadas a afrodescendentes, não devem ser computadas aquelas oferecidas à ampla concorrência. Reconhecendo a existência de omissão quanto à matéria, por parte da Lei Estadual nº 14.274/2003 – que dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos –, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais entendeu pela aplicabilidade subsidiária do art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 12.990/2014, que estabelece que “os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”. O chamamento de candidato afrodescendente em virtude de sua colocação dentro da listagem geral de aprovados não implica o preenchimento de vaga reservada, impondo-se a destinação desta última ao próximo candidato afrodescendente aprovado e classificado em listagem específica. A interpretação em foco, derivada de disposição legal, satisfaz a finalidade precípua buscada pela reserva de vagas.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 12.990/2014 (Art. 3º, §1º).

Lei Federal nº 12.153/2009 (Art. 27).

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Estadual nº 14.274/2003.

# 4<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0051014-48.2017.8.16.0182

**RELATORA:**

Manuela Tallão Benke

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

09.10.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

15.10.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO ADMINISTRATIVO.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0004011-83.2016.8.16.0004** Rel. Manuela Tallão Benke. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 28.02.2018. Data da publicação: 08.03.2018.

**1.714.340-3** Rel. Carlos Mansur Arida. 5ª Câmara Cível. Cornélio Procópio. Data do Julgamento: 26.09.2017. Data da publicação: 09.10.2017.

**1.272.347-2** Rel. Leonel Cunha. 5ª Câmara Cível em Composição Integral. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data do Julgamento: 10.03.2015. Data da publicação: 20.03.2015.



# 4<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0029259-65.2017.8.16.0182

**RELATORA:**

Camila Henning Salmoria

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

09.05.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

14.05.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CONSTITUCIONAL.  
DIREITO ADMINISTRATIVO.



2<sup>a</sup> VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. PLEITO PARA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DE ASSUNÇÃO DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS. AUTOR ALEGA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL PREVISTO NO ART. 7º, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 29, §3º DA LC 103/2004 PREVÊ O PAGAMENTO DE AULA EXTRAORDINÁRIA COM O MESMO VALOR DA HORA NORMAL. AULAS EXTRAORDINÁRIAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM HORAS EXTRAS. LIVRE ESCOLHA DO PROFESSOR. JORNADA SEMANAL MÁXIMA DE 40 HORAS OBSERVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ARTIGO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO.

## NOTAS INFORMATIVAS

Não há que se falar em inconstitucionalidade no que diz respeito à redação do art. 29, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 103/04, que estabelece que “o professor com regime de trabalho de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço ou ministrar aula extraordinária, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira”. As aulas extraordinárias prestadas pelo servidor público estadual estatutário, ocupante do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, não configuram simples imposição ou exploração do empregador, mas uma faculdade oferecida, cabendo àqueles que detêm regime de trabalho de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais o direito de optar por disputá-las e assumi-las ou não. Na eventualidade de escolher exercê-las, a respectiva carga horária do servidor não extrapolará a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual não possuem natureza jurídica de horas extras e o seu desempenho não implica sobrecarga ou inobservância à jornada inicialmente prevista de modo a legitimar o pagamento de adicional. Consolidado, no âmbito da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, o entendimento de que o pagamento de indenização – a título de horas extras – aos professores optantes pelo exercício de aulas extraordinárias representa transgressão ao princípio da isonomia, haja vista que esses receberiam significativamente mais do que aqueles servidores estatutários ocupantes do cargo de professor com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, para o desempenho da mesma carga horária.

# 4<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0029259-65.2017.8.16.0182

**RELATORA:**

Camila Henning Salmoria

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

R.M. de Curitiba - Foro Central

**DATA DE JULGAMENTO:**

09.05.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

14.05.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CONSTITUCIONAL.  
DIREITO ADMINISTRATIVO.



2<sup>a</sup> VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 7º, XIII e XVI).

Lei Complementar Estadual nº 103/04 (Art. 29, §3º).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

0012394-64.2017.8.16.0182 Rel. Manuela Tallão Benke. 4<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 28.02.2018. Data de Publicação: 08.03.2018.

0022613-39.2017.8.16.0182 Rel. Marcelo de Resende Castanho. 4<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 15.08.2018. Data de Publicação: 15.08.2018.

0060154-09.2017.8.16.0182 Rel. Camila Henning Salmoria. 4<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais. R.M. de Curitiba - Foro Central. Data de Julgamento: 15.08.2018. Data de Publicação: 17.08.2018.

# 4<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0000481-42.2013.8.16.0080

**RELATORA:**

Camila Henning Salmoria

**CLASSE:**

Apelação Criminal

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Engenheiro Beltrão

**DATA DE JULGAMENTO:**

09.10.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

10.10.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO PENAL.

DIREITO PROCESSUAL PENAL.

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA. ART.329 DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ART.386, VII DO CPP. RECURSO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS VIA CARTA PRECATÓRIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DIRETA À PREVISÃO DO ART.81 DA LEI 9099/95. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART.117, I DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 109, VI DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. ART.107, IV DO CP. RECURSO PREJUDICADO.

## NOTAS INFORMATIVAS

A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais reiterou o entendimento de que a inversão na ordem dos atos processuais praticados em audiência de instrução e julgamento, com a realização da oitiva de testemunha em momento antecedente à apresentação de resposta à acusação e ao recebimento da denúncia pelo magistrado singular, representa violação expressa ao rito procedimental estabelecido pelo art. 81 da Lei Federal nº 9.099/95, bem como cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois *“a dilação probatória só ocorrerá depois de verificados os pressupostos da inicial acusatória e de analisados os argumentos de defesa preliminar do réu, não sendo possível o exercício do contraditório sobre as provas produzidas antes do ato de recebimento da denúncia”*, configurando hipótese de nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício. Diante do reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais subsequentes, praticados a partir da oitiva de testemunha realizada por meio de carta precatória, tem-se que o recebimento da denúncia não se perfectibilizou e, via de consequência, haja vista a ausência de termo interruptivo válido do prazo prescricional, declarou-se a extinção da punibilidade do agente ante a constatação da prescrição da pretensão punitiva estatal.



# 4<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0000481-42.2013.8.16.0080

**RELATORA:**

Camila Henning Salmoria

**CLASSE:**

Apelação Criminal

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Engenheiro Beltrão

**DATA DE JULGAMENTO:**

09.10.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

10.10.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO PENAL.

DIREITO PROCESSUAL PENAL.



2<sup>a</sup> VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Constituição Federal (Art. 5º, LIV e LV).

Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal (Art. 107, IV; Art. 109, VI e V; Art. 111, I; Art. 117, I e IV; Art. 329).

Decreto-Lei nº 3.689/41 - Código de Processo Penal (Art. 386, VII; Art. 563).

Lei Federal nº 9.099/95 (Art. 81).

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0002238-81.2016.8.16.0172** Rel. Marcelo de Resende Castanho. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Ubiratã. Data de Julgamento: 05.12.2018. Data de Publicação: 06.12.2018.

**0002016-58.2013.8.16.0095** Rel. Manuela Tallão Benke. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Irati. Data de Julgamento: 15.06.2018. Data de Publicação: 19.06.2018.

**0001341-79.2018.8.16.9000** Rel. Aldemar Sternadt. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Dois Vizinhos. Data de Julgamento: 15.06.2018. Data de Publicação: 18.06.2018.

**0001893-33.2011.8.16.0159** Rel. Camila Henning Salmoria. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. São Miguel do Iguçu. Data de Julgamento: 11.04.2018. Data de Publicação: 18.04.2018.

**0000650-95.2014.8.16.0176** Rel. Fernando Swain Ganem. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Wenceslau Braz. Data de Julgamento: 12.08.2015. Data de Publicação: 13.08.2015.

**0001899-80.2011.8.16.0081** Rel. Letícia Guimarães. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Faxinal. Data de Julgamento: 22.04.2015. Data de Publicação: 23.04.2015.

# 4<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0004816-42.2018.8.16.0044

**RELATOR:**

Marcelo de Resende Castanho

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Apucarana

**DATA DE JULGAMENTO:**

04.12.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

06.12.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO TRIBUTÁRIO.



2<sup>a</sup> VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. PENHORA REALIZADA NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR, POR CONTA DE EXECUTIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA AVENÇA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MUNICÍPIO QUE SUSTENTA QUE É DEVER DO CONTRIBUINTE AVISAR SOBRE O PARCELAMENTO EM OUTRA REPARTIÇÃO, DIFERENTE DA QUAL FOI EFETUADO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVEDOR QUE FICOU PRIVADO DE MOVIMENTAR OS VALORES QUE LHE PERTENCIAM MESMO CUMPRINDO O ACORDO DE PARCELAMENTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

## NOTAS INFORMATIVAS

Em sede de execução fiscal, havendo acordo de parcelamento de débito tributário firmado entre as partes, é de responsabilidade da administração pública a paralisação dos atos de execução da dívida, afigurando-se indevido o bloqueio de ativos realizado por meio do sistema informatizado BacenJud. A efetivação indevida do bloqueio ocorreu devido ao comportamento omissivo do ente público, haja vista que, além de a comunicação interna entre as suas repartições constituir ato administrativo que dele se espera, somente depois de transcorrido significativo lapso temporal compareceu aos autos executivos para comunicar a celebração do parcelamento e requerer a suspensão do feito e o levantamento da penhora empreendida. Ao suportar bloqueio de valores existentes em sua conta bancária e ver-se privado do direito de movimentá-los, mesmo diante do cumprimento de acordo de parcelamento de débito tributário, o contribuinte experimentou situação que desbordou os limites de um mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano da vida em sociedade, tendo suportado prejuízo de ordem moral, pelo que se faz imperiosa a necessidade de sua reparação. O órgão fracionário, ao apreciar o recurso interposto, tendo em consideração os particularismos do caso concreto, entendeu pela necessidade de redução do quantum indenizatório fixado na instância de piso. Acerca da incidência de atualização monetária e compensação de mora, o julgado fez referência à necessidade de observância do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema/Repetitivo 905.

# 4<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO:**

0004816-42.2018.8.16.0044

**RELATOR:**

Marcelo de Resende Castanho

**CLASSE:**

Recurso Inominado

**DELIBERAÇÃO:**

Unanimidade

**COMARCA DE ORIGEM:**

Apucarana

**DATA DE JULGAMENTO:**

04.12.2018

**DATA DE PUBLICAÇÃO:**

06.12.2018

**RAMO DO DIRETO:**

DIREITO CIVIL.  
DIREITO TRIBUTÁRIO.



2<sup>a</sup> VICE-PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 9.099/1995 (Art. 55).

Lei Estadual nº 12.153/2009 (Art. 27).

Lei Estadual nº 18.413/2014 (Art. 5º).

Tema/Repetitivo 905 do Superior Tribunal de Justiça.

## OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO

**0006501-83.2017.8.16.0088** Rel. Manuela Tallão Benke. 4<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais. Guaratuba. Data de Julgamento: 09.10.2018. Data de Publicação: 15.10.2018.

**0003606-26.2017.8.16.0129** Rel. Aldemar Sternadt. 4<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais. Paranaguá. Data de Julgamento: 20.11.2017. Data de Publicação: 20.11.2017.

**0003544-86.2017.8.16.0031** Rel. Camila Henning Salmoria. 4<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais. Guarapuava. Data de Julgamento: 11.10.2017. Data de Publicação: 16.10.2017.

